



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

A C Ó R D ã O
(SDC)
IGM/wh

I) DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA MISTA (ECONÔMICA E GREVE) - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO OBREIRO - MATÉRIAS COMUNS - REAJUSTE SALARIAL E VALE-ALIMENTAÇÃO - CONCESSÃO DE AUMENTO REAL PELA SENTENÇA NORMATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CRESCIMENTO DA LUCRATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO - REDUÇÃO DOS ÍNDICES DO REAJUSTE SALARIAL E DO VALE-ALIMENTAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA SDC DO TST (CONCESSÃO DE REAJUSTE EM PERCENTUAL POUCO INFERIOR AO ÍNDICE OFICIAL, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE).

A) REAJUSTE SALARIAL

1. A jurisprudência pacificada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, com amparo no art. 13, § 2º, da Lei 10.192/01, entende que é possível, por meio de sentença normativa, conceder aumento real de salários quando demonstrados indicadores objetivos que apontem com certa precisão a elevação de ganhos do setor econômico (cfr. TST-RO-1939-96.2011.5.04.0000, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 21/05/15;

TST-RODC-11400-42.2008.5.24.0000, SDC, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DEJT de 20/08/09; TST-RODC-3502900-41.2002.5.01.0900, SDC, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 07/02/03).

2. *In casu*, porém, deve ser desconsiderado o aumento real concedido à categoria profissional na sentença normativa, porquanto todo o fundamento adotado pelo Regional, no aspecto, carece do mínimo de fidedignidade, à míngua de dados técnicos e financeiros confiáveis e robustamente comprovados



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

quanto à lucratividade das empresas do setor em apreço, o que efetivamente não ocorreu na hipótese, como ressaltado no próprio decisum, quando menciona que "o número real poderia ser conferido via CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, no entanto, a exiguidade de tempo não nos permite consultar".

3. Desse modo, uma vez que foram desconsiderados os dados colhidos da sentença normativa e os documentos trazidos pelas Partes, sendo o do Sindicato patronal, por extemporâneo, e o do Sindicato obreiro, por imprestável, os quais poderiam dar suporte à concessão de ganho real, o que efetivamente não é o caso, deve ser aplicada, portanto, à hipótese dos autos, a jurisprudência pacificada da SDC do TST, que segue no sentido de conceder reajuste em percentual pouco inferior ao índice oficial, correspondente ao INPC/IBGE do período, por ser vedada a vinculação a qualquer índice de preço em face da vedação do art. 13 da Lei 10.192/01.

4. Na hipótese dos autos, como constou na decisão da SDC desta Corte, proferida em sede de agravo regimental no efeito suspenso, em apenso, o índice do INPC do período anterior à data-base, em 01/07/17, extraído do sítio do Portal Brasil www.portalbrasil.net/inpc.htm correspondeu a 2,07% (dois vírgula zero sete por cento). Todavia, no recurso ordinário patronal foi informado o índice do INPC de 2,56% e pleiteada a redução do reajuste salarial para 2,50%, que, portanto, se adota para este fim.

5. Assim, merece reforma a sentença normativa, que concedeu aumento real de 6% (seis por cento) em relação ao reajuste salarial, a fim de adequá-la à jurisprudência desta Corte e, portanto, reduzir o índice de reajuste ao patamar



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento).

B) VALE-ALIMENTAÇÃO - CLÁUSULA PREEXISTENTE - REDUÇÃO DO GANHO REAL PARA ADEQUAÇÃO AO MESMO ÍNDICE APLICADO AO REAJUSTE SALARIAL.

1. A jurisprudência da SDC desta Corte segue no sentido de que *"não há obrigatoriedade legal de fornecimento de alimentação por empresas, de forma que, em regra, cláusula referente a benefício dessa natureza submete-se à composição entre as partes. No entanto, na jurisprudência desta Seção Especializada prevalece o entendimento de que, havendo a fixação em instrumento coletivo preexistente (acordo coletivo, convenção coletiva ou acordo homologado nos autos de dissídio coletivo) de cláusula em que se estipulam valores a título de vale alimentação, insere-se na competência normativa da Justiça do Trabalho a determinação de seu reajuste; porém, apenas pela utilização do mesmo índice adotado para efeito de reajuste salarial. A concessão de índice maior de reajuste para a generalidade da categoria profissional, com eventual correção de distorção salarial, inclusive, por aplicação do princípio da isonomia, não se concebe nesta Seção Especializada, por força de atuação do poder normativo, com base em indicadores objetivos"* (cfr. TST-RO-307-73.2014.5.06.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT de 26/09/14, e, também, TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 22/06/18).

2. *In casu*, trata-se de conquista preexistente, já que o vale-alimentação fora *"... concedido de forma unilateral pelo empregador..."*, *"...o correto seria ou o E. TRT manter o valor atual*



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

da vantagem ou reajustá-la, no máximo, em índice aproximado à variação do INPC-IBGE..." e, ainda, "O E. TRT da Sexta Região repetiu o mesmo erro que cometeu em anos anteriores, como em 2014 e em 2015, mesmo tendo esse Colendo TST reformado suas decisões referentes a dois desses anos e repostado a situação na devida ordem legal", conforme informação extraída do apelo do Sindicato patronal.

3. Desse modo, merece reforma a sentença normativa, que concedeu aumento real de 8% (oito por cento) em relação ao vale-alimentação, a fim de adequá-la à jurisprudência desta Corte e, portanto, reduzir o índice de reajuste ao patamar de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento), que é semelhante ao do reajuste salarial.

Recurso ordinário parcialmente provido e recurso ordinário adesivo desprovido, quanto aos temas.

II) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL – TEMAS REMANESCENTES (JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO E NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE) .

A) JUNTADA DE DOCUMENTOS

Não procede o pleito do Sindicato patronal visando à juntada de documentos posteriores à decisão regional, no presente apelo, pois: a) desnecessária a juntada de documento para comprovar o índice do INPC do período, porquanto tal informação é de conhecimento público, já que amplamente divulgado no sítio do Portal Brasil www.portalbrasil.net/inpc.htm; b) extemporânea a juntada de documentos após o encerramento da fase instrutória, com vistas a impugnar o alegado ganho de produtividade da categoria econômica mencionado na sentença normativa, valendo destacar que não foram opostos embargos de declaração, a fim de que fosse



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

esclarecida a fonte dos dados sobre os quais se baseou o Regional para deferir o reajuste salarial e o vale-alimentação com base em ganho real; c) não foi suscitada, no presente apelo, a preliminar de nulidade do julgado, por cerceio de defesa, ante a suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, inculpidos no art. 5º, LV, da CF.

B) ABUSIVIDADE DA GREVE - NÃO CONFIGURAÇÃO - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI DE GREVE - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA - POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS DIAS PARADOS - PROVIMENTO PARCIAL.

1. O art. 11 da Lei 7.783/89 dispõe que *"nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade"*.

2. *In casu*, o acórdão regional afirmou que restaram cumpridos os requisitos alusivos à ausência de abusividade do movimento paredista, quais sejam: "a) a um, é o exaurimento ou no mínimo a ocorrência de várias tentativas de negociações antes de encetar a greve (art. 3º da Lei nº 7.783/89); b) a dois, que seja comprovada a aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º, Lei nº 7.783); c) a três, é que seja comprovado o aviso prévio sindicato patronal com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único, Lei nº 7.783) ou 72 horas, no caso de greve em atividade essencial, nos termos do art. 13 da Lei 7.783; d) a quatro e por fim, que seja evidenciado o respeito ao atendimento das necessidades básicas da comunidade no contexto de greve em serviços ou atividades essenciais (art. 9º, § 1º,



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

CF/88 c/c arts. 10, 11 e 12, Lei de Greve)”.

3. Ademais, não restou comprovado nos autos, de forma robusta, que o Sindicato obreiro descumpriu a decisão liminar que determinou a circulação de 50% (cinquenta por cento) da frota de ônibus, no horário de pico, das 5h às 9h e das 16h às 21h, e de 30% (trinta por cento), nos demais horários, durante a greve que durou 3 (três) dias.

4. Assim sendo, não procede o pleito patronal de aplicação ao sindicato obreiro da multa de R\$ 150.000,00 pela paralização dos trabalhadores da categoria, uma vez que se concluiu pela não abusividade da greve.

5. No entanto, o reconhecimento da não abusividade da greve não autoriza o abono ou compensação dos dias parados, uma vez que, pela jurisprudência reiterada da SDC-TST, a greve é hipótese de suspensão do contrato de trabalho e só se admite o não desconto pela via negocial.

Recurso ordinário parcialmente provido, no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-414-15.2017.5.06.0000**, em que são Recorrentes e Recorridos **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO RECIFE E REGIÕES METROPOLITANA DA MATA SUL E NORTE DE PERNAMBUCO - STTREPE** e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - URBANA/PE**.

RELATÓRIO

O **Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco - URBANA/PE** aforou, em face do Sindicato obreiro (STTREPE), **dissídio coletivo de natureza mista (econômica e greve) TRT-DC-0000414-15.2017.5.06.0000**, referente à **CCT de 2016/2017** (seq. 6, págs. 1-35).



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

O TRT da 6ª Região indeferiu o pedido de **exibição de documentos** referentes às demonstrações financeiras de todas as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano da região metropolitana do Recife dos últimos cinco anos, formulado pelo Sindicato obreiro, **rejeitou a preliminar** de extinção do processo por **ausência de comum acordo** e, no mérito, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos para:

- a) declarar a **não abusividade da greve**;
- b) determinar que os **dias parados** deverão ser **compensados** pelos **trabalhadores**, a razão de 1 (uma) hora por dia;
- c) determinar que os **trabalhadores retornem** às suas **atividades**, a partir da zero hora do dia 05/07/17, sendo que o **não retorno ao trabalho** ensejará o pagamento de **multa diária** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do **Sindicato profissional**;
- d) conceder **reajuste salarial** calculado sobre o valor do salário vigente na data base, de **6% (seis por cento)**, devendo ser **aplicado**, de **imediato**, o **INPC aos salários a serem pagos**, independentemente do trânsito em julgado, cujo percentual deve considerar a inflação de junho de 2017 e ainda não publicado, sendo que o **percentual** que representar **ganho real** deverá ser implantado **após o trânsito em julgado** desta decisão, **retroativamente à data base**;
- e) **majorar** o valor do **vale refeição** em **8% (oito por cento)** calculado sobre aquele existente na data base da categoria (seq. 6, págs. 448-469).

Inconformado, o **Sindicato patronal (URBANA-PE)** interpõe o presente **recurso ordinário**, requerendo a **juntada de documentos** e visando à reforma do julgado quanto à **abusividade da greve** e aos **percentuais do reajuste salarial** e do **vale-alimentação** (seq. 6, págs. 518-539).

O **Sindicato obreiro (STTREPE)** interpõe **recurso ordinário adesivo**, visando, em síntese, à **majoração do reajuste salarial** para **8,77%** ou, alternativamente, para **7,5%**, e do **vale-alimentação** para **11,12%** ou, de forma alternativa, para **8,7%** (seq. 6, págs. 600-619).

Admitidos ambos os apelos (seq. 6, págs. 550 e 632-633), foram apresentadas **contrarrazões** pelos **Sindicatos obreiro e patronal**, respectivamente (seq. 6, págs. 574-599 e 641-642), tendo o



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Paulo Borges de Fonseca Seger**, opinado no sentido do **provimento parcial** do recurso do **Sindicato patronal**, e da **prejudicialidade** do apelo do **Sindicato obreiro** (seq. 29).

Foi **apensado** aos presentes autos o **efeito suspensivo** aforado pelo Sindicato patronal e **deferido parcialmente** pela **Presidência do TST**, que foi **mantida incólume pela SDC** desta Corte, em sede de **agravo regimental**, *"apenas com relação à cláusula econômica referente ao reajuste do 'vale alimentação', aquele destinado à aquisição de gêneros alimentícios in natura, limitando, provisoriamente, a incidência desse reajuste ao percentual de 2,50% (dois, cinquenta pontos percentuais), até o julgamento do referido recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos"* (seq. 12).

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL (URBANA-PE) E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO OBREIRO (STTREPE) - MATÉRIAS COMUNS - ANÁLISE CONJUNTA

I) CONHECIMENTO

O **recurso ordinário** do **Sindicato patronal** é **tempestivo** (seq. 6, págs. 516 e 518), tem **representação** regular (seq. 6, pág. 37, e seqs. 9 e 10) e foram recolhidas as **custas** (seq. 6, pág. 540), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

O **recurso ordinário adesivo** do **Sindicato obreiro** é **tempestivo** (seq. 6, págs. 553 e 600), tem **representação** regular (seq. 6, pág. 305) e foram recolhidas as **custas** (seq. 6, págs. 621-622), razão pela qual dele **CONHEÇO**.

De início, ressalte-se que serão **analisados conjuntamente** as **matérias comuns** tratadas nos **recursos ordinários** de **ambas as Partes**, relativamente ao **reajuste salarial** e ao **vale-alimentação**.



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

II) FUNDAMENTAÇÃO

1) REAJUSTE SALARIAL

O 6° Regional assim decidiu quanto ao reajuste salarial, *verbis*:

“[...]

No caso concreto, e antes que se conclua o debate, é importante salientar que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) é o indicador brasileiro da variação mensal dos preços, que mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 1 e 5 salários mínimos mensais, sendo ele utilizado pelo Governo como parâmetro para o reajuste de salários em negociações trabalhistas. O acumulado até 31 de maio de 2017 foi de 3,35%. Outrossim, as negociações setoriais deste ano indicam que em Salvador os rodoviários tiveram 5% e vale refeição de R\$ 20,00; em Fortaleza 5,5% e vale alimentação de R\$ 13,00; São Paulo 4,0% e vale refeição de R\$ 22,00. Forçoso admitir que o tempo não nos permite maiores pesquisas, então ficamos por aqui.

Alguns dos problemas fundamentais a serem debatidos publicamente são: **quem efetivamente irá arcar com os custos de qualquer majoração salarial e como é composto o preço da tarifa de ônibus.** Ocorre que, infelizmente, quando o Judiciário é chamado a pronunciar-se, na maior parte das vezes, a **greve já está deflagrada** e, no caso desta categoria, os **prejuízos sociais à população usuária de sistema apenas se agrava a cada dia de greve.** Assim, nos é **impossível promover uma dilação probatória extensa o suficiente a possibilitar uma melhor compreensão do tema.** Por exemplo: qual o quantitativo real de trabalhadores envolvidos na operação do sistema. Alguns, dentre eles o setor patronal, estima em 12.000 trabalhadores. O número real poderia ser conferido via CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, no entanto, a exiguidade de tempo não nos permite consultar. Saliento que tal dado seria essencial porque o número de empregados projetado é de 15.223 e se algum número menor do que esse é utilizado, então, a conclusão a que chegaríamos é de um aumento de produtividade por trabalhador não identificado nas estatísticas oficiais.

Outro elemento importante de se esclarecer é que as informações a seguir não levam em consideração o número real de pessoas pagantes deste ano. Se não o fazemos é porque o sistema de remuneração do transporte público de passageiros assim está projetado. Em outros termos, os dados do ano anterior é que referenciam o ano em curso. Isso indica que, se este ano tivermos menos passageiros que o ano anterior, por óbvio, que o sistema estará deficitário, mas, não ocorreu nenhuma queixa quanto a este método no ano



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

de 2011, quando se projetou um número de PASSAGEIROS EQUIVALENTE de 439.921.444 com base nos dados de 2010, e o número real foi de 455.270.191, apurado para o ano de 2012, ou seja, mais de 16 milhões de passageiros a mais. Ou seja, gostemos ou não, o único dado que podemos aferir é o fornecido pelo órgão oficial, no caso o Grande Recife Consórcio de Transporte, e conforme a metodologia por ele adotada.

De início, **é dispensável dizer que a tarifa do ônibus é um preço controlado pelo poder público.** No nosso caso, cabe ao Grande Recife Consórcio de Transporte gerir esta discussão e estabelecer critérios na Região Metropolitana da Capital. Infelizmente, as informações públicas são poucas, mas, pelo que pudemos apurar, para o ano de 2016, que se utilizou a quantidade de passageiros e os demais dados de 2015, tendo-se estimado a existência de PASSAGEIROS EQUIVALENTE de 367.643.530, este número é de pessoas pagantes e não do total de usuários do serviço, a tarifa média foi de R\$ 2,9301. Neste período, o custo com pessoal foi de R\$ 178.682,79 por ônibus para uma frota de 2.820 ônibus e um grupo operacional de 15.999 pessoas. Para o ano de 2017, com base em 2016, temos a estimativa de PASSAGEIROS EQUIVALENTE de 332.279.619, com uma tarifa média de R\$ 3,3552, uma frota de 2.797 veículos, um custo de pessoal operacional por ônibus de R\$ 195.275,86 e um grupo de Motoristas, Cobradores, Fiscais, Despachantes, Pessoal de Manutenção e Manobreiros de 15.223.

Em outros termos, tem-se uma redução na quantidade de passageiros na ordem de 35.363.911, em torno de 9,62%, e um aumento tarifário de R\$ 0,4251, num percentil de 14,51%. Salientando-se que, no período, tivemos a redução de 776 trabalhadores no sistema, algo em torno de 4,85% da força de trabalho. Ou seja, em um ano, tivemos R\$ 1.077.232.307,25 contra R\$ 1.114.864.577,67, assim, uma ampliação de R\$ 37.632.270,42, num percentual aproximado de 3,49%. **O que os números demonstram é que houve uma ampliação do faturamento, o que foi maior com uma quantidade menor de empregados previstos e que implicou num ganho de 8,77% no sistema,** segundo o quadro abaixo:

...omissis...

Por óbvio que esta contabilidade possui muitas falhas, dentre elas a de que **não se sabe o percentual do lucro das operadoras do sistema porque não consta na planilha esse dado explicitamente ou quanto de subsídio na passagem é custeado pelo Poder Público.** Outro aspecto tem relação com o **forte índice de sonegação de direitos trabalhistas no setor.** Um exemplo disso são as jornadas exaustivas proporcionadas pelos empregadores aos componentes da categoria e isso vem atestado em alentado trabalho do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho, que identificaram jornadas de até 15 horas de trabalho em suas investigações. Saliento que isso não é segredo, posto que esta Justiça do Trabalho tem proporcionado farto material probatório neste mesmo sentido. Em outros termos, os índices de produtividade podem ser até maiores do que os que vemos aqui, e isso porque só existe hora extra, porque existem menos



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

trabalhadores que os previstos nas planilhas de custo do Consórcio, o que podemos sentir pela nossa experiência cotidiana com os processos judiciais. **Mas, este Tribunal também deve contas à sociedade e, ao fim e ao cabo, será o usuário quem pagará a conta. Cada real ampliado num item implicará no aumento da planilha de custos.** Estima o Consórcio que a força de trabalho componha 40% do custo total planilhado. Portanto, conferir uma reposição de 10% à massa de salário implicará no aumento do preço pago pela força de trabalho anualmente e por ônibus na ordem R\$ 19.527,58, tomando-se por base a planilha de 2017 que repercutirá no preço de 2018. Se os demais preços aumentarem na mesma escala de grandeza teremos, em tese, um aumento de 10% na tarifa. Ocorre que os demais preços não são compostos assim. Por exemplo: **a troca de ônibus** que, pelo que pudemos verificar, **deve ocorrer a cada 10 anos** segundo a planilha. Neste item, **a planilha de 2016 indicava a necessidade de troca de 11 ônibus e, na de 2017, a quantidade era de 8 veículos.** Pode parecer pouco, mas, estamos falando de **equipamentos orçados de R\$ 312.194,92.**

Assim, considerando os dados acima, **voto pela concessão de um aumento salarial** calculado sobre o valor do salário vigente na data base de **8,77%.** **Na tribuna a categoria obreira, por meio de seu advogado, afirma ser suficiente o percentual de 7,5% como medida de pacificação da categoria.** Após alongados debates verificou-se que **uma maioria do Pleno** entendia ser **possível economicamente e a partir dos dados objetivos acima conferir uma majoração salarial superior ao índice inflacionário do período.** Anotou o representante do Ministério Público do Trabalho que propunha o valor de 4% por ter percebido em mesa de negociação que o conjunto das propostas debatidas possibilitava tal índice. O Desembargador Luciano Alexo propôs uma majoração de 6% levando em consideração o impacto da reposição nas demais verbas trabalhistas ao que retruquei dizendo que o cálculo realizado, sempre com base nas informações do Consórcio administrador do sistema de transporte de passageiros da Região Metropolitana do Recife, acolhia tal preocupação. Mas, **entendi que a proposição última de 6% atendia ao quadro geral econômico do país e jurisprudencial do TST.** Explico:

Conforme linhas acima expostas, **o TST tem uma posição firmada de que majorações acima do índice inflacionário medido pelo INPC só é possível após exposição de critério objetivos de produtividade.** Por tal motivo debrucei-me sobre os únicos dados gerenciais existentes para o setor. Em análise com o Setor de Estatística deste TRT chegamos à conclusão do percentual de 8,77%, reitero com base em informações objetivas. Ocorre que a própria categoria obreira reconheceu a complexidade da negociação e do quadro jurisprudencial e apresentou uma proposição mais baixa. Outrossim, mesmo 7,5% seria um percentual 2 vezes maior que a inflação do período, portanto, mesmo defensável teria que enfrentar a forte oposição patronal. Assim, **6% nos pareceu um percentual que acolhia o desejo da Corte de conferir aumento maior que a inflação do período, tinha justificativa econômica de acordo com os dados do próprio sistema, pacificava a**



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

categoria obreira e abriria uma possibilidade maior de ser mantido em instâncias superiores.

Por tais motivos, acolho a sugestão e voto por conceder um **reajuste salarial calculado sobre o valor do salário vigente na data base de 6% (seis por cento).**

Outrossim, acolhendo valorosa contribuição de sua Excelência o Desembargador Dr. Sérgio Torres, igualmente no sentido de **tentar pacificar os ânimos sem criar expectativas exacerbadas, o percentual correspondente ao INPC do período anterior à data base**, cujo percentual deve considerar a inflação de junho/2017 e ainda não publicado, **deverá ser aplicado imediatamente aos salários a serem pagos doravante e o percentual que representar ganho real deverá ser implantado após o trânsito em julgado desta decisão, com data retroativa à data base**" (seq. 6, págs. 458-462, g.n.).

No presente **apelo**, sustenta o **Sindicato patronal**, em síntese, que:

a) o reajuste de 6% (seis por cento) corresponde a 2,4 vezes o índice acumulado do INPC-IBGE referente ao período de julho/16 a junho/17, que foi de **2,56%**, representando um disparate jurídico e econômico e atentando contra a segurança da economia e a saúde econômica das empresas da categoria patronal, principalmente no momento em que toda a economia nacional está regredindo, e em que há uma taxa de desemprego recorde, **não se pode dar um ganho real de salários** tão grande a determinada categoria de empregados;

b) a sentença normativa foi pautada a partir de **números absolutamente equivocados, sem indicação da fonte de sua obtenção e não comprovados**, que **não foram discutidos no processo**, no sentido de que as convenções coletivas de trabalho celebradas em Salvador e Fortaleza (cujos salários dos motoristas são inferiores à Recife), embora cidades de economia teoricamente equivalentes a esta, resultaram em recomposições salariais reais aos trabalhadores da mesma categoria profissional envolvida no presente dissídio, que não podem ser utilizados *in casu*, ainda que verdadeiros, porquanto nessas cidades as **concessões salariais** decorreram de **mútuo entendimento** entre as partes por meio de **convenções coletivas de trabalho**, e não de sentenças normativas;

c) o segundo argumento utilizado pelo acórdão resulta de uma **conta misteriosa**, reprise-se, com a utilização de **dados inéditos**



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

no feito, cuja fonte nem sequer foi informada, que **não foram discutidos** na **instrução da causa**, no sentido de que a **categoria econômica** teria tido um extraordinário **aumento de produtividade** no importe de **8,77%**, ferindo, portanto, os **princípios do dispositivo**, da **razoabilidade**, do **contraditório** e da **ampla defesa**, já que as **empresas não puderam impugná-los**;

d) o Regional **não levou em conta** que a categoria profissional já havia **comprovadamente** sido **beneficiada anteriormente** e obtido um **ganho salarial** de **10,85%**, no período de **2009 a 2014**, situação que nenhuma outra categoria de trabalhadores obteve nesse mesmo período;

e) nos anos de **2015 e 2016** a **categoria profissional** também obteve **ganhos reais acima da inflação**, como se pode ver da **sentença normativa de 2015** e da **CCT de 2016**;

f) a **variação do INPC** referente ao período de **2009 a 2014** alcançou o percentual acumulado de **27,08%**, enquanto os **salários dos motoristas rodoviários de Pernambuco** foram reajustados no importe acumulado de **37,93%**;

g) só no **ano de 2014** eles tiveram um **ganho real** de **3,95%**, uma vez que a **variação do INPC** foi de **6,06%** e o reajuste na data-base de **10%**, valendo destacar que, acrescendo o **ganho real** de **2,69%** de **2015** aos **5 anos anteriores**, temos uma **apreciação real de salários** de **13,54%** nos **últimos 6 anos**;

h) os **números** apresentados na **sentença normativa** para **justificar os reajustes** concedidos são pertinentes ao **faturamento**, e não ao **lucro**, pois entre o faturamento e o lucro vêm as despesas e os investimentos, que devem ser abatidos para que se chegue ao resultado econômico eventualmente favorável ao empreendimento;

i) o **aumento de tarifa** foi pura e simplesmente uma **reposição de custos** e não veio para aumentar a lucratividade do setor patronal, mas simplesmente para **repor os custos da prestação do serviço de transporte**, que só na data-base de 2016 foi onerado pelo reajuste salarial de **9,30%**, como se vê da convenção coletiva de trabalho que vigorou de 01/07/16 a 30/06/17;



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

j) entre 2016 e 2017 a atividade econômica da categoria **patronal** teve um **decréscimo** comprovado de **11,5%** no número de **passageiros transportados**, e um decréscimo de **12%** no número de **passageiros pagantes**;

k) o fato é que em um **quadro recessivo** como o atual, em que os trabalhadores abrem mão de parte do reajuste anual para preservar a integridade econômica das empresas e manter seus postos de trabalho, **não há** nem ambiente, nem espaço econômico e nem justificativa para se conceder **ganho real de salários** de quase **duas vezes e meia** o **índice acumulado do INPC-IBGE**, sendo certo que as recomposições extraordinárias devem ficar para as soluções negociadas, decorrentes da autocomposição dos conflitos coletivos e não para as sentenças normativas;

l) a **jurisprudência da SDC do TST** é clara no sentido de **não conceder reajustes acima dos índices de inflação**, buscando afastar a volta da perversa indexação da economia e a conseqüente espiral inflacionária, de modo que os **reajustes** decorrentes do poder normativo da Justiça do Trabalho devem ficar em **patamar ligeiramente inferior** aos **índices oficiais de correção dos salários**, seja o INPC, seja o IPCA, conforme o valor dos salários revisandos, dada a **vedação do art. 13 da Lei 10.192/01**, só podendo conceder **reajustes extraordinários**, acima dos índices oficiais de variação de preços, se baseados em **dados objetivos** que justifiquem tal decisão, o que **não ocorreu in casu**.

No **recurso ordinário adesivo**, sustenta o **Sindicato obreiro**, em síntese, que:

a) a categoria rodoviária de Recife está exposta a péssimas condições de trabalho, com salários defasados, com cobradores recebendo um dos piores salários do Brasil (atualmente R\$ 971,00), e sendo exposta a jornadas extenuantes em coletivos quentes, barulhentos, cheios, em uma cidade de trânsito caótico, submetidos a condições precárias de segurança no Estado campeão em violência urbana e em assaltos aos coletivos, além de ser a campeã em doenças decorrentes do trabalho, ou seja, com a ausência de condições básicas de higiene, saúde e segurança do trabalho, além da sonegação sistemática do pagamento de horas extraordinárias laboradas em jornadas que muitas vezes são duplas, estando os trabalhadores expostos a tais condições por cerca de 14 a 16 horas diárias;



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

b) no curso do processo de negociação direta ficou demonstrado que o Sindicato patronal possuía fôlego financeiro para honrar com o aumento salarial maior do que o concedido pelo Regional, com base na interpretação sistemática dos dados existentes sobre o sistema de transportes público, de modo que existe capacidade econômica para a concessão de **reajuste de 8,77%**, nos **salários e tíquetes-alimentação**, caso contrário, se terá a absurda situação da **sentença normativa definir índice abaixo da própria proposta patronal**;

c) como estampado na sentença normativa, nos documentos constantes aos autos e nas diversas matérias jornalísticas juntadas ao feito, o **Sindicato patronal ofertou ao Sindicato obreiro**, durante o **curso da negociação e antes de suscitar o dissídio coletivo**, os percentuais de **4%** (quatro por cento) de reajuste nos **pisos salariais** e de **11,12%** (onze vírgula doze por cento) de reajuste no **tíquete-alimentação** (cfr. seq. 6, pág. 605);

d) conforme as **matérias jornalísticas** juntadas aos autos, no mês de janeiro de 2017, as **tarifas de ônibus** sofreram **reajuste de 14,26%**, passando o anel "A" do valor de R\$ 2,80 para R\$ 3,20, **muito acima da inflação do período**, sendo curioso notar que entidade patronal argumentava os custos da inflação, as perdas da categoria, aumentos salariais e outras tantas arguições técnicas para conquistar o reajuste superior a 14%, sendo que no ano de 2016 já havia conquistado reajuste nas passagens de 14,42% e, em 2015, de 13,93%;

e) o **Relator** do feito no TRT-6 se debruçou sobre as informações disponíveis para interpretar os **dados técnicos e objetivos** fornecidos pela **categoria profissional** e os **aumentos** concedidos pelo Governo do Estado de Pernambuco no **valor das passagens**, para concluir que estava **comprovado** nos autos o **aumento de produtividade do setor**;

f) o **Sindicato patronal não apresenta** valores que demonstrem qualquer informação sobre a sua **capacidade financeira**, sempre se **limitando**, em discurso **genérico e vazio**, a afirmar que se encontra em **dificuldade financeira**;

g) a única certeza é que os **lucros são extremamente altos**, tendo em vista que ele **provém** tanto das **passagens** pagas pelos usuários do sistema quanto dos **subsídios oficiais**, além das **desonerações**



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

oferecidas pelo **Poder Público** e, ainda, de **outras fontes de receita** como, por exemplo, as propagandas extremamente rentosas afixadas nas traseiras dos veículos;

h) também são valiosos os **precedentes** colacionados pelo Desembargador Relator, que convergem no sentido de ser **possível a concessão de aumento real nos salários**, desde que **amparados em dados técnicos e objetivos de aumento de produtividade**, como ocorreu *in casu*;

i) e, por fim, almeja a **majoração do reajuste salarial** para **8,77%** ou, alternativamente, para **7,5%**.

Quanto ao **mérito**, vê-se que a **sentença normativa** concedeu **aumento real à categoria profissional**, porquanto **deferiu o reajuste salarial em 6%** (seis por cento), quando o **índice do INPC do período** correspondeu a **2,07%** (dois vírgula zero quatro por cento), conforme informação obtida no sítio do Portal Brasil (www.portalbrasil.net/inpc.htm).

O **índice de 6%** de **reajuste salarial da categoria profissional** deferido na sentença normativa baseou-se, como constou no **decisum**, reprise-se, nas seguintes premissas, *verbis*:

“[...]”

Outrossim, as negociações setoriais deste ano indicam que em Salvador os rodoviários tiveram 5% e vale refeição de R\$ 20,00; em Fortaleza 5,5% e vale alimentação de R\$ 13,00; São Paulo 4,0% e vale refeição de R\$ 22,00. Forçoso admitir que **o tempo não nos permite maiores pesquisas**, então ficamos por aqui.

[...] Ocorre que, infelizmente, quando o Judiciário é chamado a pronunciar-se, na maior parte das vezes, a **greve já está deflagrada** e, no caso desta categoria, os **prejuízos sociais à população usuária de sistema apenas se agrava a cada dia de greve**. Assim, nos **é impossível promover uma dilação probatória extensa o suficiente a possibilitar uma melhor compreensão do tema**. Por exemplo: qual o quantitativo real de trabalhadores envolvidos na operação do sistema. Alguns, dentre eles o setor patronal, estima em 12.000 trabalhadores. **O número real poderia ser conferido via CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados**, no entanto, **a exiguidade de tempo não nos permite consultar**. Saliento que **tal dado seria essencial** porque o número de empregados projetado é de 15.223 e se algum número menor do que esse é utilizado, então, a conclusão a que chegaríamos é de um aumento de produtividade por trabalhador não identificado nas estatísticas oficiais.



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

Outro elemento importante de se esclarecer é que as **informações a seguir não levam em consideração o número real de pessoas pagantes deste ano**. Se não o fazemos é porque o sistema de remuneração do transporte público de passageiros assim está projetado. Em outros termos, os dados do ano anterior é que referenciam o ano em curso. Isso indica que, se este ano tivermos menos passageiros que o ano anterior, por óbvio, que o sistema estará deficitário, mas, não ocorreu nenhuma queixa quanto a este método no ano de 2011, quando se projetou um número de PASSAGEIROS EQUIVALENTE de 439.921.444 com base nos dados de 2010, e o número real foi de 455.270.191, apurado para o ano de 2012, ou seja, mais de 16 milhões de passageiros a mais. Ou seja, **gostemos ou não, o único dado que podemos aferir é o fornecido pelo órgão oficial, no caso o Grande Recife Consórcio de Transporte, e conforme a metodologia por ele adotada**.

De início, é dispensável dizer que a tarifa do ônibus é um preço controlado pelo poder público. No nosso caso, cabe ao Grande Recife Consórcio de Transporte gerir esta discussão e estabelecer critérios na Região Metropolitana da Capital. Infelizmente, **as informações públicas são poucas**, mas, pelo que pudemos apurar, para o ano de 2016, que se utilizou a quantidade de passageiros e os demais dados de 2015, tendo-se estimado a existência de PASSAGEIROS EQUIVALENTE de 367.643.530, este número é de pessoas pagantes e não do total de usuários do serviço, a tarifa média foi de R\$ 2,9301. Neste período, o custo com pessoal foi de R\$ 178.682,79 por ônibus para uma frota de 2.820 ônibus e um grupo operacional de 15.999 pessoas. Para o ano de 2017, com base em 2016, temos a estimativa de PASSAGEIROS EQUIVALENTE de 332.279.619, com uma tarifa média de R\$ 3,3552, uma frota de 2.797 veículos, um custo de pessoal operacional por ônibus de R\$ 195.275,86 e um grupo de Motoristas, Cobradores, Fiscais, Despachantes, Pessoal de Manutenção e Manobreiros de 15.223.

Em outros termos, tem-se uma redução na quantidade de passageiros na ordem de 35.363.911, em torno de 9,62%, e um aumento tarifário de R\$ 0,4251, num percentil de 14,51%. Salientando-se que, no período, tivemos a redução de 776 trabalhadores no sistema, algo em torno de 4,85% da força de trabalho. Ou seja, em um ano, tivemos R\$ 1.077.232.307,25 contra R\$ 1.114.864.577,67, assim, uma ampliação de R\$ 37.632.270,42, num percentual aproximado de 3,49%. **O que os números demonstram é que houve uma ampliação do faturamento, o que foi maior com uma quantidade menor de empregados previstos e que implicou num ganho de 8,77% no sistema**, segundo o quadro abaixo:

...omissis...

Por óbvio que esta contabilidade possui muitas falhas, dentre elas a de que não se sabe o percentual do lucro das operadoras do sistema porque não consta na planilha esse dado explicitamente ou quanto de subsídio na passagem é custeado pelo Poder Público.

...omissis...



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

Mas, este Tribunal também deve contas à sociedade e, ao fim e ao cabo, será o usuário quem pagará a conta. Cada real ampliado num item implicará no aumento da planilha de custos. Estima o Consórcio que a força de trabalho componha 40% do custo total planilhado. Portanto, conferir uma reposição de 10% à massa de salário implicará no aumento do preço pago pela força de trabalho anualmente e por ônibus na ordem R\$ 19.527,58, tomando-se por base a planilha de 2017 que repercutirá no preço de 2018. Se os demais preços aumentarem na mesma escala de grandeza teremos, em tese, um aumento de 10% na tarifa. Ocorre que os demais preços não são compostos assim. Por exemplo: **a troca de ônibus** que, pelo que podemos verificar, **deve ocorrer a cada 10 anos** segundo a planilha. Neste item, **a planilha de 2016 indicava a necessidade de troca de 11 ônibus** e, na de **2017, a quantidade era de 8 veículos**. Pode parecer pouco, mas, estamos falando de **equipamentos orçados de R\$ 312.194,92**.

Assim, considerando os dados acima, **voto pela concessão de um aumento salarial** calculado sobre o valor do salário vigente na data base de **8,77%**. **Na tribuna a categoria obreira, por meio de seu advogado, afirma ser suficiente o percentual de 7,5% como medida de pacificação da categoria**. Após alongados debates verificou-se que **uma maioria do Pleno** entendia ser **possível economicamente e a partir dos dados objetivos acima conferir uma majoração salarial superior ao índice inflacionário do período**. Anotou o representante do Ministério Público do Trabalho que propunha o valor de 4% por ter percebido em mesa de negociação que o conjunto das propostas debatidas possibilitava tal índice. O Desembargador Luciano Alexo **propôs uma majoração de 6% levando em consideração o impacto da reposição nas demais verbas trabalhistas** ao que retruquei dizendo que **o cálculo realizado, sempre com base nas informações do Consórcio administrador do sistema de transporte de passageiros da Região Metropolitana do Recife**, acolhia tal preocupação. Mas, **entendi que a proposição última de 6% atendia ao quadro geral econômico do país e jurisprudencial do TST**. Explico:

Conforme linhas acima expostas, **o TST tem uma posição firmada de que majorações acima do índice inflacionário medido pelo INPC só é possível após exposição de critério objetivos de produtividade**. Por tal motivo **debrucei-me sobre os únicos dados gerenciais existentes para o setor**. Em análise com o Setor de Estatística deste TRT chegamos à **conclusão do percentual de 8,77%**, reitero com base em **informações objetivas**. Ocorre que a **própria categoria obreira reconheceu a complexidade da negociação e do quadro jurisprudencial e apresentou uma proposição mais baixa**. Outrossim, **mesmo 7,5% seria um percentual 2 vezes maior que a inflação do período**, portanto, mesmo defensável teria que enfrentar a forte oposição patronal. Assim, **6% nos pareceu um percentual que acolhia o desejo da Corte de conferir aumento maior que a inflação do período, tinha justificativa econômica de acordo com os dados do próprio sistema, pacificava a categoria**



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

obreira e abriria uma possibilidade maior de ser mantido em instâncias superiores” (seq. 6, págs. 458-462, g.n.).

Vê-se, portanto, que o **próprio Regional** adotou **critérios** com base em **pesquisa sem indicação de fonte**, quando menciona as **negociações salariais** ocorridas em **Salvador e Fortaleza**, pontuando, ainda, que “nos é **impossível** promover uma **dilação probatória extensa** o suficiente a **possibilitar uma melhor compreensão do tema**” e que “**o número real poderia ser conferido via CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados**, no entanto, a **exiguidade de tempo não nos permite consultar**. Saliento que **tal dado seria essencial** porque o número de empregados projetado é de 15.223 e se algum número menor do que esse é utilizado, então, a conclusão a que chegaríamos é de um aumento de produtividade por trabalhador não identificado nas estatísticas oficiais” (seq. 6, pág. 459, g.n.).

Ademais, assinalou que “**gostemos ou não, o único dado que podemos aferir é o fornecido pelo órgão oficial**, no caso o **Grande Recife Consórcio de Transporte**, e conforme a metodologia por ele adotada” (seq. 6, pág. 459, g.n.).

Na sequência, afirma que “**os números demonstram** é que houve uma **ampliação do faturamento**, o que **foi maior com uma quantidade menor de empregados** previstos e que **implicou num ganho de 8,77% no sistema**” para, logo abaixo, de **maneira contraditória**, pontuar que “**por óbvio que esta contabilidade possui muitas falhas**, dentre elas a de que **não se sabe o percentual do lucro das operadoras do sistema** porque não consta na planilha esse dado explicitamente ou quanto de subsídio na passagem é custeado pelo Poder Público” (seq. 6, pág. 460, g.n.).

Da análise dos autos, verifica-se, também, que no **aresto regional** foi **indeferido o pedido** do **Sindicato obreiro** de **exibição de documentos** referentes às **demonstrações financeiras** de **todas as empresas concessionárias** de **transporte coletivo urbano** da região metropolitana do Recife dos **últimos cinco anos**, ao fundamento de que “o requerimento pede que o Grande Recife Consórcio de Transportes apresente as **demonstrações financeiras** das ‘empresas concessionárias’ nos últimos cinco anos. A meu sentir, o pedido é **inespecífico**. **Não me alcança a**



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

inteligência o que vem a ser um demonstrativo financeiro para o fim aqui debatido. Muito menos que o Grande Recife Consórcio de Transportes possua tais informações" (seq. 6, pág. 454, g.n.).

Dessa forma, de maneira contraditória, rejeitou tal pleito prejudicando o Sindicato obreiro na tentativa de produção de prova quanto à lucratividade das empresas do setor, ao mesmo tempo em que adotou como critério para o reajuste salarial de 6% as informações colhidas do Grande Recife Consórcio de Transportes.

Ou seja, todo o fundamento adotado pelo Regional, no aspecto, carece do mínimo de fidedignidade, à míngua de dados técnicos e financeiros confiáveis e robustamente comprovados quanto à lucratividade das empresas do setor em apreço, o que efetivamente não ocorreu *in casu*, como ressaltado no próprio *decisum*, quando menciona que "o número real poderia ser conferido via CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, no entanto, a exiguidade de tempo não nos permite consultar".

Tal situação, com a devida vênia, revela que a decisão recorrida foi proferida de maneira assodada, quiçá para pacificar de imediato o conflito e por fim ao movimento paredista, olvidando, no entanto, o direito das partes de produzir provas e questionar os dados técnicos e financeiros que não foram discutidos na fase instrutória deste dissídio, mas, somente, fixados na própria decisão, o que se deu em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CF.

Vê-se, pois, que nenhuma das Partes envolvidas no dissídio, em seus recursos, pleiteou a nulidade do julgado por cerceio de defesa e, deste modo, por carecer de prequestionamento, a questão deve ser solvida à luz dos demais elementos constantes na causa, observada a jurisprudência aplicável à hipótese.

Desse modo, pontuo que são extemporâneos os documentos que o Sindicato patronal pretendia juntar no presente recurso, após o encerramento da fase instrutória, a fim de rebater os argumentos referidos no acórdão quanto ao alegado ganho de produtividade da categoria econômica.



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

Com efeito, também **não prospera** a alegação do Sindicato obreiro de que o **Sindicato patronal teria ofertado, em mesa de negociação, reajuste salarial de 4% e do vale-alimentação de 11,12%**, pois o **único documento** constante dos autos, nesse sentido, é **matéria veiculada no jornal Folha de Pernambuco** (cfr. seq. 6, págs. 605-606), que, por óbvio, é **imprestável ao fim colimado** e, ainda que fosse verdade, o que foi refutado veementemente pela categoria econômica neste feito, tal circunstância não teria o condão de vincular a Parte, por se tratar de questão ínsita à própria fase negocial prévia.

Como é sabido, a **jurisprudência pacificada da SDC** desta Corte, com amparo no **art. 13, § 2º, da Lei 10.192/01**, entende que é possível, por meio de sentença normativa, **conceder aumento real de salários** quando demonstrados **indicadores objetivos** que apontem com certa precisão a **elevação de ganhos do setor econômico** (cfr. TST-RO-1939-96.2011.5.04.0000, Rel. Min. **Mauricio Godinho Delgado**, DEJT de 21/05/15; TST-RODC-11400-42.2008.5.24.0000, SDC, Rel. Min. **Maurício Godinho Delgado**, DEJT de 20/08/09; TST-RODC-3502900-41.2002.5.01.0900, SDC, Rel. Min. **Rider de Brito**, DJ de 07/02/03).

In casu, porém, deve ser **desconsiderado o aumento real** concedido à **categoria profissional** na **sentença normativa**, pelos fundamentos supracitados, acarretando, por conseguinte, a aplicação da **jurisprudência pacificada da SDC** do TST, que segue no sentido de **conceder reajuste em percentual pouco inferior ao índice oficial**, correspondente ao **INPC/IBGE do período**, por ser **vedada a vinculação a qualquer índice de preço** em face da **vedação do art. 13 da Lei 10.192/01** (cfr. TST-RO-7424-97.2012.5.02.0000, SDC, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, DEJT de 19/12/16; e TST-RO-20858-65.2013.5.04.0000, SDC, Rel. Min. **Maurício Godinho Delgado**, DEJT de 24/03/17).

Na hipótese dos autos, como constou na **decisão da SDC** desta Corte, proferida em sede de **agravo regimental no efeito suspensivo** (processo **TST-AgR-ES-12102-39.2017.5.00.0000**), em apenso (cfr. seq. 12, pág. 751), o **índice do INPC do período** anterior à data-base, em **01/07/17**, extraído do **sítio do Portal Brasil www.portalbrasil.net/inpc.htm**, correspondeu a **2,07%** (dois vírgula zero sete por cento).



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

Todavia, no **recurso ordinário** do **Sindicato patronal** (cfr. seq. 6, pág. 532) foi informado o índice do INPC do período de **2,56%** (dois vírgula cinquenta e seis por cento) e pleiteada a **redução do reajuste salarial** para **2,50%** (dois vírgula cinquenta por cento), que, portanto, **se adota para este fim.**

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário do **Sindicato patronal** para **reduzir** o índice do **reajuste salarial** para **2,50%** (dois vírgula cinquenta por cento); e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário adesivo do **Sindicato obreiro**, no aspecto.

2) VALE-ALIMENTAÇÃO

O **6° Regional** assim decidiu quanto ao **vale-alimentação, verbis:**

“Quanto ao **valor do tíquete alimentação**, saliento que, a meu sentir, não se impõe aqui a limitação legal da indexação ou de aumento maior que o valor inflacionário. O texto da lei é claro ao afirmar que ‘é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática’ e, com absoluta certeza, o vale-alimentação não se trata de salário, podendo até ser reduzido em determinadas condições sócio-econômicas, por exemplo, a prova cabal de que o valor de uma refeição mediana diminuiu de valor.

O valor pago atualmente é de R\$ 225,38 e cada real majorado deverá ser multiplicado por 12 meses e pela quantidade de operadores existentes no sistema que é na ordem de 15.223. Neste particular, lembro ainda o parecer do Ministério Público do Trabalho:

‘Levantamento divulgado em março de 2017 pela Pesquisa Assert - Preço Médio 2017, realizado em parceria com o Instituto DataFolha, após pesquisa de preços em 4.574 estabelecimentos de todo o Brasil, concluiu que o preço médio para refeição fora do domicílio, no Brasil, em 2017, é de R\$ 32,94 (trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), e de R\$ 18,94 (dezoito reais e noventa e quatro centavos) se consideramos apenas o prato.

Os dados no Recife demonstram preço médio de R\$ 32,67 (trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) para a refeição completa, R\$ 27,02 (vinte e sete reais e dois centavos) para o almoço executivo e R\$ 28,81 (vinte e oito reais e oitenta e um centavos) para o autosserviço (por quilo). Considerando os R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) atualmente recebidos pela categoria profissional dos rodoviários a título de ticket-alimentação, e também considerando a média de 25 (vinte e cinco) dias de trabalho por mês, obtemos a quantia de R\$ 9,00 (nove reais) por dia, depreendemos claramente insuficiente a quantia recebida pelos trabalhadores rodoviários seja em



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

comparação à quantia necessária ao suprimento de uma cesta básica (no valor de R\$ 379,39, como visto acima, seja quando em comparação aos valores necessários para refeições fora do domicílio. Nesse mesmo sentido, tem-se que o custo médio para se comer fora de casa, subiu em média 8%, apenas no ano de 2016, conforme notícia divulgada na mídia' (fls. 437).

Assim, o aumento de 8,77%, aqui adotado, implicaria numa despesa acrescida de R\$ 3.609.677,76 por ano, em contrapartida, representará uma ampliação do direito individual para R\$ 245,14, um ganho de R\$ 19,76 mensal ou ainda R\$ 0,79 por tíquete. Em relação à planilha de custos aprovada pelo órgão gestor metropolitano, representa o equivalente a 1.075.846 passagens no valor médio ou 0,03% do quantitativo geral de passageiros pagantes estimados para o ano.

Quanto a este título o sentido do debate igualmente prevaleceu. **O objetivo da Corte foi de conferir ganho que tivesse respaldo na realidade.** A nosso sentir e de acordo com os elementos anteriormente delineados **o sistema de transporte público, financiado pelo público usuário e por subsídios governamentais, permite a majoração de 8,77%**, no entanto, o sentido do debate foi igualmente ponderado à luz da tentativa de pacificação articulado com o **quadro jurisprudencial existente na Justiça do Trabalho** que é, reconheça-se, **refratário à indexação salarial por proibição legal**, mas, em sua maioria entende que a ausência desta indexação deve sempre vir em detrimento do trabalhador. Portanto, o voto majoritário é, igualmente, uma tentativa de dialogar sem chegar a extremos que implicariam no congelamento do debate. Assim, acolheu-se a indicação do Ministério Público do Trabalho por ter este órgão participado dos debates negociais e, portanto, poder expressar números mais aceitáveis. Outrossim, o **percentual majorava o valor do direito além do patamar inflacionário**, como era desejo da maioria do Tribunal, **tem respaldo econômico**, repita-se, e **de imediato implicou no retorno ao trabalho**, o que significa uma **restauração da paz social** e uma **tentativa de conciliar interesses**, ainda que numa decisão judicial.

Voto, portanto, **de acordo com o parecer do Ministério Público do Trabalho**, em mesa, **majorar o valor do vale refeição em 8% (oito por cento) calculado sobre o valor existente na data base da categoria.**

Outrossim, acolhendo valorosa contribuição de sua Excelência o Desembargador Dr. Sérgio Torres, igualmente no sentido de **tentar pacificar os ânimos sem criar expectativas exacerbadas**, o **percentual correspondente ao INPC do período anterior à data base**, cujo percentual deve considerar a inflação de junho/2017 e ainda não publicado, **deverá ser aplicado imediatamente aos salários a serem pagos** doravante e o **percentual que representar ganho real deverá ser implantado após o trânsito em julgado** desta decisão, com data **retroativa à data base'** (seq. 6, págs. 462-463, g.n.).



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

No presente **apelo**, sustenta o **Sindicato patronal**, em síntese, que:

a) ao contrário do fundamento inserto na sentença normativa, a hipótese trata de **ticket-alimentação**, que **diverge** do **vale-refeição**, tanto na origem, como na finalidade, pois, diferentemente do vale-refeição, os **vales ou tickets-alimentação** se destinam exclusivamente à **aquisição de alimentos in natura em mercearias e supermercados**, e não servem para a aquisição de refeições prontas;

b) **não há** porque invocar as variações dos preços das refeições prontas vendidas em restaurantes, bares e lanchonetes para balizar o reajuste a ser aplicado a ao ticket-alimentação, que se destina apenas à aquisição de alimentos *in natura* e cuja instituição ocorreu de forma livre, unilateral e voluntária pelos empregadores em favor dos seus empregados;

c) segundo os estudos do **Banco do Nordeste do Brasil**, comprovados mediante gráficos anexos, a **inflação de alimentos** no Nordeste, assim como nas demais regiões do Brasil, também **sofreu grande queda** durante o ano salarial em discussão (deflação de 0,30%), sendo que, de junho/16 a maio/17, o **índice de inflação de alimentos e bebidas** em Recife foi de **2,93%**;

d) por tal razão **não poderia** o Regional, diante de uma inflação de alimentos de apenas **1,9%** nos **últimos 12 meses**, condenar as empresas de transporte de passageiros a **reajustar** o valor dos **tickets-alimentação** em **8%**;

e) o **índice de 8%** utilizado pelo Regional, sem base econômica alguma, é **4 (quatro) vezes maior** do que a **inflação anual dos alimentos** na região metropolitana de **Recife**, tratando-se de uma decisão tecnicamente errada e materialmente injusta, ultrapassando os limites da razoabilidade;

f) não se pode conceder um reajuste extravagante sobre um **direito** que foi **concedido de forma unilateral pelo empregador**, de modo que se constitua em ônus financeiro insuportável para aquele que criou o direito, principalmente em momento tão grave de retração econômica;

g) o correto seria o Regional **manter o valor atual** da vantagem ou **reajustá-la**, no máximo, em **índice aproximado à variação do**



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

INPC-IBGE do período, o que ainda seria extremamente vantajoso para a categoria profissional, porquanto estaria embutido um **ganho real** de **0,60%**;

h) a sentença normativa, no aspecto, **contrariou a jurisprudência da SDC** do TST, no sentido de que "[...] **De fato, não há obrigatoriedade legal de fornecimento de alimentação por empresas**, de forma que, em regra, cláusula referente a benefício dessa natureza submete-se à **composição entre as partes**. No entanto, na jurisprudência desta Seção Especializada prevalece o entendimento de que, havendo a fixação em instrumento coletivo preexistente (acordo coletivo, convenção coletiva ou acordo homologado nos autos de dissídio coletivo) de cláusula em que se estipulam valores a título de vale alimentação, insere-se na competência normativa da Justiça do Trabalho a determinação de seu reajuste; **porém, apenas pela utilização do mesmo índice adotado para efeito de reajuste salarial**" (cfr. TST-RO-307-73.2014.5.06.0000, Rel. Min. **Fernando Eizo Ono**, DEJT de 26/09/14, g.n.).

No **recurso ordinário adesivo**, sustenta o **Sindicato obreiro**, em síntese, que:

a) como estampado na sentença normativa, nos documentos constantes aos autos e nas diversas matérias jornalísticas juntadas ao feito, o **Sindicato patronal ofertou ao Sindicato obreiro**, durante o **curso da negociação e antes de suscitar o dissídio coletivo**, os percentuais de **4%** (quatro por cento) de reajuste nos **pisos salariais** e de **11,12%** (onze vírgula doze por cento) de reajuste no **tiquete-alimentação** (cfr. seq. 6, pág. 605);

b) foi declinado que a **proposta patronal de 4%** para os **pisos salariais** e de **11,12%** para o **tiquete-alimentação não atendia as necessidades obreiras** e, diante da comprovada capacidade econômica das empresas (cfr. dados técnicos do acórdão, reajustes tarifários dos últimos 3 anos e remuneração por quantitativo de mão-de-obra que efetivamente não possuem), diante da capacidade econômica das empresas de transporte público, a proposta do Sindicato profissional de **7,5%** de **reajuste nos salários** e de **20%** no **tiquete-alimentação** era perfeitamente **razoável e factível**;



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

c) a nota técnica emitida pelo DIEESE referente aos valores praticados em 2015, ou seja, ainda mais defasados, evidencia a **disparidade** entre o **ticket** pago atualmente à categoria rodoviária pernambucana (R\$ 225,00) e ao **preço da cesta básica** na capital pernambucana (R\$ 379,00);

e) e, por fim, almeja a **majoração do vale-alimentação** para **11,12%** ou, de forma alternativa, para **8,7%**, caso contrário, se terá a absurda situação da **sentença normativa definir índice abaixo da própria proposta patronal**.

Quanto ao **mérito**, a **jurisprudência da SDC** desta Corte segue no sentido de que "[...] **não há obrigatoriedade legal de fornecimento de alimentação por empresas**, de forma que, em regra, cláusula referente a benefício dessa natureza **submete-se à composição entre as partes**. No entanto, na **jurisprudência desta Seção Especializada** prevalece o entendimento de que, havendo a fixação em instrumento coletivo preexistente (acordo coletivo, convenção coletiva ou acordo homologado nos autos de dissídio coletivo) de cláusula em que se estipulam valores a título de vale alimentação, **insere-se na competência normativa da Justiça do Trabalho a determinação de seu reajuste; porém, apenas pela utilização do mesmo índice adotado para efeito de reajuste salarial**. A concessão de índice maior de reajuste para a generalidade da categoria profissional, com eventual correção de distorção salarial, inclusive, por aplicação do princípio da isonomia, não se concebe nesta Seção Especializada, por força de atuação do poder normativo, com base em indicadores objetivos" (cfr. TST-RO-307-73.2014.5.06.0000, Rel. Min. **Fernando Eizo Ono**, DEJT de 26/09/14, g.n.).

No mesmo sentido temos o processo TST-RO-11649-94.2016.5.03.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 22/06/18.

No caso em apreço, trata-se de **conquista preexistente**, já que o **vale-alimentação** fora "... **concedido de forma unilateral pelo empregador...**", "...o correto seria ou o **E. TRT manter o valor atual da vantagem ou reajustá-la**, no máximo, em índice aproximado à variação do **INPC-IBGE...**" e, ainda, "**O E. TRT da Sexta Região repetiu o mesmo erro que cometeu em anos anteriores, como em 2014 e em 2015, mesmo tendo esse**



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

Colendo TST reformado suas decisões referentes a dois esses anos e reposto a situação na devida ordem legal", conforme informação extraída do apelo do Sindicato patronal (cfr. seq. 6, págs. 534 e 535, g.n.),

Desse modo, **merece reforma** a sentença normativa, que concedeu **aumento real de 8%** (oito por cento) em relação ao **vale-alimentação**, a fim de adequá-la à jurisprudência desta Corte e, portanto, **reduzir o índice de reajuste do vale alimentação** ao patamar de **2,50%** (dois vírgula cinquenta por cento), que é **semelhante ao do reajuste salarial**.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário do **Sindicato patronal** para **reduzir** o índice do **vale-alimentação** para **2,50%** (dois vírgula cinquenta por cento); e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário adesivo do **Sindicato obreiro**, no aspecto.

B) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL (URBANA-PE) – TEMAS REMANESCENTES

1) JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PRESENTE RECURSO

No presente apelo, pleiteia o **Sindicato patronal** a **juntada de 2 (dois) documentos posteriores à decisão regional**, sendo:

a) o primeiro referente à definição do **INPC de junho de 2017**, que integra o cálculo do reajuste referente ao ano salarial 2016/2017, uma vez que esses números só foram divulgados pelo IBGE depois do julgamento do dissídio;

b) o segundo, para rebater os argumentos referidos no acórdão, quanto ao alegado **ganho de produtividade da categoria econômica**, pois como os **números, valores e quantias** referidas no *decisum* não constaram anteriormente do processo e as questões neles envolvidas **não foram objeto de discussão ao longo do feito**, portanto, **não submetidas ao contraditório**, tem-se que o **recurso ordinário** é a **primeira oportunidade** para **impugná-los** (seq. 6, págs. 519-520).

In casu, **não merece acolhida** tal pleito, pois:

a) desnecessária a juntada de documento para comprovar o **índice do INPC do período**, porquanto tal informação é de **conhecimento**



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

público, já que amplamente divulgado no sítio do Portal Brasil www.portalbrasil.net/inpc.htm, que, *in casu*, correspondeu a **2,07%**;

b) extemporânea a juntada de documentos **após o encerramento da fase instrutória**, valendo destacar que o Sindicato patronal não opôs embargos de declaração, em face do aresto regional, a fim de que fosse esclarecido a origem da fonte dos referidos dados, nos quais se pautou para deferir reajustes com base em ganho real;

c) não foi suscitado, no presente apelo, a preliminar de nulidade do julgado, por cerceio de defesa, ante a suposta ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da CF.

Assim, **INDEFERE-SE** tal pleito.

2) ABUSIVIDADE DA GREVE - NÃO CONFIGURAÇÃO - MULTA E DESCONTO DOS DIAS PARADOS

O **6º Regional** declarou a **não abusividade da greve**, pelos seguintes fundamentos:

“[...]”

É certo que se trata de greve em atividade essencial e a esse respeito dispõe o artigo 11 da lei nº 7.783/89 que ‘Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade’.

Como fundamentado no parecer ministerial, **restaram cumpridos os requisitos quanto à ausência de abusividade do movimento paretista**, quais sejam: **a)** a um, é o **exaurimento ou no mínimo a ocorrência de várias tentativas de negociações antes de encetar a greve** (art. 3º da Lei nº 7.783/89); **b)** a dois, que seja **comprovada a aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores** (art. 4º, Lei nº 7.783); **c)** a três, é que seja **comprovado o aviso prévio sindicato patronal com antecedência mínima de 48 horas da paralisação** (art. 3º, parágrafo único, Lei nº 7.783) **ou 72 horas, no caso de greve em atividade essencial**, nos termos do art. 13 da Lei 7.783; **d)** a quatro e por fim, que seja evidenciado o **respeito ao atendimento das necessidades básicas da comunidade no contexto de greve em serviços ou atividades essenciais** (art. 9º, § 1º, CF/88 c/c arts. 10, 11 e 12, Lei de Greve)’.

De fato, como reconhece a própria entidade patronal - fl. 02 – ‘Depois de quatro reuniões as negociações diretas foram tidas por frustradas, bem como



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

que a notícia da greve restou apresentada com 72 horas de antecedência' - fl. 04. Também não há questionamentos referente à aprovação em assembleia de trabalhadores e os documentos dos autos - fl. 301 e 303 - demonstram o cumprimento desse requisito. O pedido centraliza-se na alegação de 'descumprimento da obrigação legal explícita de manter os serviços, mesmo de forma parcial, para que fossem atendidas as necessidades'.

Como relatado, a Exma. Sra. **Desembargadora Corregedora** no exercício da Presidência deste regional **deferiu parcialmente o pedido liminar**, determinando que seja **'assegurado pelo sindicato profissional a prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, na área metropolitana do Recife**, observando-se a **circulação de 50%** (cinquenta por cento) **da frota de ônibus, no horário de pico, das 05h às 09h e das 16h às 21h, e 30%** (trinta por cento), nos **demais horários'**.

Conforme noticiado (fl. 385), **no dia primeiro da deflagração da greve não houve total escassez de frota e inexistiu nos autos qualquer comprovação de descumprimento da decisão liminar**. Lembro que os dados necessários para dar a certeza do cumprimento ou não da liminar está a inteira disposição das concessionárias e isso é possível pelos meios informatizados que fiscalizam a entrada e a saída dos veículos das garagens. Assim, tenho que **não provado o descumprimento da obrigação** conferida em decisão anterior.

Dessa forma, consoante ressaltado pelo d. Ministério Público do Trabalho, **inexistindo nos autos qualquer outro documento** que demonstre o **descumprimento da decisão liminar** pelo sindicato suscitado, **não se há falar em abusividade da greve** no aspecto da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei 7.783/89), o que **se percebe pela circulação de ônibus na região metropolitana**.

Assim, tenho como satisfeitas as exigências do artigo 11, 'caput' e parágrafo único, da Lei n. 7783/89, em face do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que **não colocaram, à toda evidência, em 'perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.'** Os dias parados deverão ser compensados pelos trabalhadores, a razão de uma hora por dia.

Os trabalhadores deverão retornar de imediato as suas atividades, a partir da 0 (zero) hora do dia 05/07/017.

O não retorno ao trabalho implicará em multa diária de R\$ 50.000,00, de responsabilidade do Sindicato Profissional" (seq. 6, págs. 464-465, g.n.).

No presente **apelo**, sustenta o **Sindicato patronal** que:

a) muito embora o Sindicato obreiro tenha dado o aviso de greve com observância do prazo legal de 72 horas, furtou-se completamente ao cumprimento da exigência da lei, recusando-se a ajustar



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

a prestação dos serviços com o ora Recorrente e com o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - GRCT, e promovendo **paralisação** que alcançou **quase 100% da frota existente**, tendo **descumprido** a obrigação prevista no **art. 11 da Lei de Greve**, daí porque **abusiva a greve**, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 38 da SDC do TST**;

b) o Regional **não observou** a existência nos autos do **ofício do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - GRCT**, que é órgão controlador do transporte público local, informando o **descumprimento do Sindicato obreiro aos percentuais de circulação da frota de ônibus nos dias de greve** (cfr. seq. 6, págs. 444 e 446), circunstância também corroborada pelas **matérias jornalísticas** juntadas aos autos (cfr. seq. 6, págs. 126, 127 e 141-143);

c) deve ser declarada a **abusividade da greve**, e autorizado o **não pagamento dos dias parados**, além do pagamento da **multa** no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), correspondente a **3 (três) dias de paralisação** (seq. 6, págs. 536-539).

Quanto ao **mérito**, **não procede** tal irresignação, pois:

a) a **Desembargadora Corregedora**, no exercício da Presidência do 6º Regional, **deferiu parcialmente** o pedido **liminar**, determinando que fosse assegurado pelo sindicato profissional a prestação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, na área metropolitana do Recife, observando-se a **circulação de 50%** (cinquenta por cento) **da frota de ônibus, no horário de pico, das 05h às 09h e das 16h às 21h, e 30%** (trinta por cento), nos **demais horários'** (seq. 6, págs. 144-146);

b) o **Sindicato patronal não opôs embargos de declaração**, visando a sanar eventual **contradição** havida no *decisum*, quando pontuou a **inexistência** de "*qualquer outro documento que demonstre o descumprimento da decisão liminar pelo sindicato suscitado*" (seq. 6, pág. 511, g.n.), muito embora conste nos autos **2 (duas) Comunicações Internas** (nºs 068/17 e 069/17, de **03/07/17 e 04/07/17**, respectivamente), assinadas pela Gerente de Fiscalização da Grande Recife, referentes ao **quantitativo de circulação de ônibus em operação naqueles dias** (seq. 6, págs. 444 e 446);



PROCESSO Nº TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

c) tais **comunicações internas**, por sua vez, são **insuficientes** para demonstrar o **eventual descumprimento** da obrigação inserta na **liminar**, porquanto **limitaram-se** a informar a **movimentação dos ônibus apenas nos horários** compreendidos **entre as 5h e as 8h**, não abrangendo, portanto, a circulação destes nos **demais horários fixados na liminar**;

d) como **constou expressamente** no *decisum*, "[...] no **dia primeiro da deflagração da greve não houve total escassez de frota e inexistente nos autos qualquer comprovação de descumprimento da decisão liminar**. Lembro que os **dados necessários para dar a certeza do cumprimento ou não da liminar está a inteira disposição das concessionárias** e isso é possível pelos meios informatizados que fiscalizam a entrada e a saída dos veículos das garagens. Assim, tenho que **não provado o descumprimento da obrigação** conferida em decisão anterior. Dessa forma, consoante ressaltado pelo d. Ministério Público do Trabalho, **inexistindo nos autos qualquer outro documento que demonstre o descumprimento da decisão liminar pelo sindicato suscitado, não se há falar em abusividade da greve** no aspecto da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11 da Lei 7.783/89), o que **se percebe pela circulação de ônibus na região metropolitana**. Assim, tenho como **satisfeitas as exigências do artigo 11, 'caput' e parágrafo único, da Lei n. 7783/89, em face do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que não colocaram, à toda evidência, em 'perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população'**" (seq. 6, pág. 511, g.n.);

e) constou expressamente na **decisão regional** que "como fundamentado no parecer ministerial, **restaram cumpridos os requisitos quanto à ausência de abusividade do movimento paredista**, quais sejam: **'a)** a um, é o exaurimento ou no mínimo a ocorrência de várias tentativas de negociações antes de encetar a greve (art. 3º da Lei nº 7.783/89); **'b)** a dois, que seja comprovada a aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores (art. 4º, Lei nº 7.783); **'c)** a três, é que seja comprovado o aviso prévio sindicato patronal com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único, Lei nº 7.783) ou 72 horas, no caso de greve em atividade essencial, nos termos do art. 13 da Lei 7.783;



PROCESSO N° TST-RO-414-15.2017.5.06.0000

d) a quatro e por fim, que seja evidenciado o respeito ao atendimento das necessidades básicas da comunidade no contexto de greve em serviços ou atividades essenciais (art. 9º, § 1º, CF/88 c/c arts. 10, 11 e 12, Lei de Greve)' (seq. 6, pág. 510, g.n.).

Nesses termos, conclui-se **não ser devida a multa de R\$ 150.000,00** pelo descumprimento da Lei de Greve, pois o Sindicato Obreiro atendeu os seus ditames.

No entanto, **procede** o inconformismo patronal quanto aos **descontos dos dias parados**, uma vez que, segundo a jurisprudência da SDC desta Corte (cfr. TST-RO-5902-33.2016.5.15.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 22/06/18; TST-RO-311-51.2017.5.08.0000, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, DEJT de 19/12/17; TST-RO-5078-47.2013.5.09.0000, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, DEJT de 19/05/17), mesmo não abusiva a **greve**, seu período é considerado como de **suspensão do contrato de trabalho**, só podendo haver **abono ou compensação** das faltas pela **via negocial**, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário patronal, para **admitir o desconto dos dias parados**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **a) dar provimento parcial** ao recurso ordinário do **Sindicato patronal**, a fim de reduzir os índices do reajuste salarial e do vale-alimentação para o patamar de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) e para admitir os descontos dos dias parados; **b) negar provimento** ao recurso ordinário adesivo do **Sindicato obreiro**.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator